

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 031/2023

SESSÃO ORDINÁRIA

21/08/2023 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 168/2022 - ALESSANDRO SONEGO ALMEIDA E VEREADORES - Dispõe sobre a proibição da tutela de animais para tutores que tiveram seu animal retirado pelo Poder Público por maus-tratos no município de Rio Claro, e dá outras providências. Processo nº 16172.

2 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 106/2023 - PREFEITO MUNICIPAL - Desafeta da destinação original, o imóvel objeto da Matrícula nº 78.296, do 2º CRI. Processo nº 16310.

3 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 107/2023 - PREFEITO MUNICIPAL - Dispõe sobre parcelamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, instituído pela Lei nº 2.254, de 28 de dezembro de 1988, e dá outras providências. Processo nº 16311.

4 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 09/2023 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE, ADRIANO LA TORRE, GERALDO LUIS DE MORAES E HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT - Dispõe sobre o nivelamento de tampões, caixas de inspeção, bueiros e bocas de lobo quando da execução de serviços de pavimentação, recapeamento, tapa-buracos ou qualquer serviço de manutenção em passeios públicos. Processo nº 16194.

5 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 120/2023 - CAROLINE GOMES FERREIRA MELLO - Institui o “Julho Dourado”, mês de reflexão e promoção de eventos sobre a saúde de animais de rua e animais domésticos de estimação e a importância da prevenção de zoonoses no Município de Rio Claro. Processo nº 16324.

6 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 121/2023 - MESA DIRETORA - Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 118/2017. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DA MESA DIRETORA**. Processo nº 16325.

7 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 122/2023 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.835 de 28 de abril de 2008. Processo nº 16326.

+++++
01

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 168/2022

PROCESSO Nº 16172

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a proibição da tutela de animais para tutores que tiveram seu animal retirado pelo Poder Público por maus-tratos no Município de Rio Claro, e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica proibida, no Município de Rio Claro, a tutela de animais a pessoas que tiveram seu animal retirado por agentes do Poder Executivo ou que praticaram atos que levaram seu animal a óbito, ambos em decorrência de maus-tratos.

§ 1º - O prazo da proibição descrita no caput deste Artigo é de 10 (dez) anos.

§ 2º - Esta Lei se aplica para qualquer tipo de animal, doméstico, de grande porte, silvestre ou exótico.

§ 3º - A proibição também abrange casos de animais em situação de lar temporário.

§ 4º - Nos casos em que a pessoa com restrição de novas tutelas realize um resgate de animal em situação emergencial, ela imediatamente deverá comunicar ao DPA para que este acolha o animal resgatado.

Artigo 2º - No caso do descumprimento da presente Lei, o responsável sofrerá multa de 500 (quinhentas) UFMRC por cada nova tutela adquirida.

Artigo 3º - Todos os valores arrecadados por meio de autuação serão revertidos para o Fundo Municipal de Proteção Animal do Município de Rio Claro.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 14/08/2023 - Maioria Simples.

02

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 106/2023

PROCESSO N° 16310

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Desafeta da destinação original, o imóvel objeto da Matrícula nº 78.296, do 2º CRI).

Artigo 1º - Fica desafetada da destinação originária de área de lazer e transferida para a categoria de bem dominial do patrimônio do Município, a área objetos da Matrícula nº 78.296, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro, que assim se descreve:

IMÓVEL: SISTEMA DE LAZER, do loteamento denominado Jardim Panorama - Complementação, situado nesta cidade de Rio Claro, localizado com frente para rua 27-PA, lado ímpar, esquina com a avenida 60-PA, lado par, quadra completada pela avenida 62, lado ímpar e a avenida Paulista, lado ímpar, iniciando sua descrição no ponto 01, ponto este cravado no alinhamento predial da rua 27-PA, lado ímpar, distante 9,00 metros do alinhamento predial da avenida 60-PA, lado par, deste segue em curva à direita com raio de 9,00 metros e desenvolvimento de 14,14 metros até atingir o ponto 02, ponto este cravado no alinhamento predial da avenida 60-PA, lado par, confrontando do ponto 01 ao ponto 02 com a confluência dos alinhamentos prediais da rua 27-PA, lado ímpar e a avenida 60-PA, lado par, daí segue com azimute magnético de 113°00'28" na distância de 32,00 metros até atingir o ponto 03, segue ainda, pelo referido alinhamento em curva a esquerda com raio de 18,00 metros e desenvolvimento de 36,13 metros até atingir o ponto 04, daí segue com azimute magnético de 24°14'28" na distância de 42,25 metros até atingir o ponto 05, daí segue em curva a direita com raio de 9,00 metros e desenvolvimento de 10,80 metros até atingir o ponto 06, daí segue com azimute magnético de 91°48'40" na distância de 29,89 metros até atingir o ponto 07; daí segue em curva a direita com raio de 9,00 metros e desenvolvimento de 16,96 metros até atingir o ponto 08, cravado no alinhamento predial da avenida Paulista, lado ímpar, segue pelo referido alinhamento com azimute magnético de 201°13'20" na distância de 116,80 metros até atingir o ponto 09, daí segue em curva à direita com raio de 9,00 metros e desenvolvimento de 15,31 metros até atingir o ponto 10, cravado no alinhamento predial da avenida 62, lado ímpar, segue pelo referido alinhamento com azimute magnético de 293°40'48" na distância de 108,18 metros até atingir o ponto 11, daí deflete a direita e segue em curva com raio de 9,00 metros e desenvolvimento de 14,14 metros até atingir o ponto 12, cravado no alinhamento predial da rua 27-PA, lado ímpar, segue pelo referido alinhamento com azimute magnético de 22°37'60" na distância de 32,00 metros até atingir o ponto 01, inicio desta descrição, encerrando uma área de 12.014,68 metros quadrados.

Artigo 2º - Com a presente desafetação fica autorizado a construção de uma Unidade Pública de CRAS - Centro de Referência de Assistência Social, conforme orçamento previsto e projeto elaborado.

Artigo 3º - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

03

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 107/2023

PROCESSO N° 16311

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre parcelamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, instituído pela Lei nº 2.254, de 28 de dezembro de 1988, e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º - O parcelamento concedido ao contribuinte implicará no reconhecimento da procedência do crédito tributário.

§ 2º - O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor apurado, pelo número de parcelas concedidas e não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município - UFMRC.

§ 3º - O parcelamento do ITBI somente será concedido quando não existirem débitos e/ou parcelamentos de dívidas em atraso sobre o mesmo cadastro imobiliário junto ao Município.

§ 4º - O requerimento do parcelamento somente poderá ser solicitado pelo contribuinte ou por procurador com poderes especiais para tal finalidade.

Artigo 2º - A solicitação de parcelamento do imposto deverá ser promovida pelo próprio contribuinte ou por seu representante legal junto ao Departamento Municipal Atende Fácil.

§ 1º - O contribuinte, primeiramente, deverá solicitar o cálculo do valor a ser recolhido integralmente, fornecendo todos os dados constantes da guia de ITBI, inclusive a indicação do Tabelionato de Notas em que será lavrada a escritura.

§ 2º - Calculado o valor do imposto, o contribuinte solicitará o parcelamento informando a quantidade de parcelas desejadas e assinando o respectivo termo, devendo o valor de cada parcela ser convertido em reais para a emissão das guias de arrecadação.

§ 3º - No ato do parcelamento serão emitidas as guias de arrecadação vincendas no mesmo exercício, fixando-se a data de vencimento da primeira parcela em até dois dias úteis da data da formalização do termo e as demais parcelas na mesma data nos meses subsequentes.

§ 4º - Havendo parcelas vincendas no exercício seguinte, os valores serão atualizados monetariamente a partir de 1º de janeiro com base na variação da Unidade Fiscal do Município - UFMRC, e as guias de arrecadação deverão ser retiradas pelo contribuinte ou seu representante legal, a partir do primeiro dia útil de janeiro até o respectivo vencimento.

§ 5º - O não pagamento da parcela inicial no prazo de trinta dias, contados da data da sua emissão, ou a falta de pagamento de duas parcelas consecutivas ou não, acarretará o cancelamento automático do respectivo parcelamento.

§ 6º - O pagamento das guias de arrecadação poderá ser efetuado em qualquer agência da rede bancária credenciada, observados os prazos de validade e vencimento das mesmas.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 7º - As guias de arrecadação emitidas para o parcelamento não são válidas como comprovante de quitação do imposto.

§ 8º - O pagamento feito com atraso, acarretará o acréscimo de multas e juros, conforme previsto na legislação tributária vigente.

Artigo 3º - O contribuinte poderá requerer, a qualquer momento, o cancelamento do parcelamento, apresentando, para tanto, certidão do Tabelionato de Notas, indicado no pedido do parcelamento, constando que a escritura não foi lavrada.

Parágrafo Único - No ato do pedido de cancelamento, o contribuinte deverá requerer a restituição dos valores eventualmente pagos, conforme previsto na legislação vigente.

Artigo 4º - O contribuinte deverá solicitar a emissão da Certidão de Quitação após o adimplemento de todas as parcelas, devendo a Administração Municipal fornecê-la em até trinta dias após o requerimento.

§ 1º - A Certidão de Quitação é o único documento válido para lavratura de escritura pública nos Tabelionatos de Notas ou para registro e/ou averbação do título de transmissão no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º - Toda e qualquer solicitação de alteração nos dados informados para a transação imobiliária será atendida até o momento da emissão da Certidão de Quitação, que conterá as informações declaradas pelo contribuinte.

§ 3º - A emissão da Certidão de Quitação fica condicionada ao pagamento ou à exoneração da guia retificativa que for emitida para atender à solicitação prevista no parágrafo anterior.

§ 4º - Constatado recolhimento menor ao imposto apurado, a Certidão de Quitação só será emitida após a emissão e pagamento de guia complementar, na qual será lançada a diferença devida, adicionada de multa, juro e atualização monetária, nos termos da legislação tributária municipal vigente.

Artigo 5º - Somente após o adimplemento do acordo, com a quitação total do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, com a consequente emissão da Certidão de Quitação, será autorizada a lavratura de escritura pública no Cartório de Ofício de Notas ou a transcrição do título de transferência no Cartório de Registro de Imóveis.

Artigo 6º - O prazo de validade da presente lei, será de 12 (doze) meses, contados a partir de sua publicação.

Parágrafo Único - O prazo estipulado neste artigo, poderá ser prorrogado por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 7º - Os casos omissos, serão dirimidos pela Secretaria de Finanças do Município.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e poderá ser regulamentada, caso necessário, no prazo de até 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 14/08/2023 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 09/2023

PROCESSO N° 16194

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre o nivelamento de tampões, caixas de inspeção, bueiros e boca de lobo quando da execução de serviços de pavimentação, recapeamento, tapa-buracos ou qualquer serviço de manutenção em vias e passeios públicos).

Artigo 1º - Nas obras realizadas nas vias públicas do Município de Rio Claro fica obrigatório a realização do nivelamento de tampões de bueiros, poços de visita, caixas de inspeção, tapa buraco e demais acessos ao subsolo das vias públicas.

§1º - Para o disposto nesta Lei, considera-se obra qualquer serviço de pavimentação, recapeamento, reconstrução e operação tapa-buracos e os demais serviços de manutenção em vias e passeios públicos.

Artigo 2º - O nivelamento das bocas de lobo e bueiros deve corresponder à altura mais próxima possível da via pública, deixando a superfície do pavimento sem degraus, ressaltos ou buracos que possam vir a causar danos aos veículos, ciclistas e pedestres utilizando-se exigências técnicas contidas nas normas brasileiras de regulamentação.

Artigo 3º - O nivelamento deverá ser concluído juntamente com a realização da obra, sendo terminantemente proibida a concessão de qualquer prazo para conclusão posterior.

Artigo 4º - Quando, no local da realização da obra, houver rede de água, esgoto, energia, telefonia ou qualquer espécie de duto ou cabeamento, será precedido de autorização da autarquia, permissionária ou concessionária correspondente, e, quando necessária, solicitada a presença de técnico no local, a fim de que seja evitado qualquer risco de acidente.

Parágrafo Único - Em casos do custo do nivelamento referente aos tampões, como também custos do nivelamento das caixas de inspeção, sendo estes ocasionados por omissão dos responsáveis, o Poder Público será resarcido quando tiver que executar os serviços descritos no artigo 1º desta Lei.

Artigo 5º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Executivo no que couber.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 14/08/2023 - Maioria Simples.

06

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 120/2023

PROCESSO N° 16324

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui o Julho Dourado, mês de reflexão e promoção de eventos sobre a saúde de animais de rua e animais domésticos de estimação e a importância da prevenção de zoonoses no Município de Rio Claro).

Artigo 1º - Institui em Rio Claro, o mês de reflexão e promoção de eventos sobre a saúde de animais de rua e animais domésticos de estimação (pets) e a importância da prevenção de zoonoses, a ser realizado anualmente no mês de Julho, recebendo a denominação de "Julho Dourado".

Parágrafo Único - A instituição do "Julho Dourado" tem, dentre outros, os seguintes objetivos:

I - promover ações que tragam qualidade de vida aos animais de rua e animais domésticos de estimação;

II - promover palestras, seminários, campanhas, mobilizações e outras atividades que permitam estimular a sensibilização da população acerca da importância de medidas preventivas de zoonoses e de instrução para o zelo com animais de rua e animais domésticos de estimação;

III - instituir campanhas de adoção de animais abandonados;

IV - contribuir para a melhoria dos indicadores relativos à saúde dos animais de rua e animais domésticos de estimação;

V - promover intercâmbio visando ampliar o nível de resolutividade das ações direcionadas à saúde de animais de rua e animais domésticos de estimação por meio de integração da população, órgãos públicos, privados e organizações não governamentais que atuam na área de defesa animal;

VI - divulgar os preceitos contidos na Declaração Universal dos Direitos dos Animais da Organização das Nações Unidas - ONU e da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - Unesco.

Artigo 2º - Para fins desta Lei, a expressão "animais de rua" significa animais domésticos abandonados.

Artigo 3º - O Julho Dourado passa a integrar o Calendário Oficial de eventos do Município de Rio Claro.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 14/08/2023 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 121/2023

PROCESSO Nº 16325

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 118/2017).

Artigo 1º - No Anexo III do Artigo 67 da Lei Complementar Municipal nº 118/2017, no cargo de Motorista, na sua referência, onde se lê "CE-V" passa-se a ler "CE-IV-A", cujo valor de referência A será de R\$ 7.065,00.

Artigo 2º - Os motoristas por ficarem em home-office e trabalharem por agendamento de viagem, ou seja, por tarefa-viagem, ficarão excluídos do recebimento de horas extras, por não ter como fixar um horário de trabalho específico.

Artigo 3º - Fica revogada a gratificação de Risco de Vida aos Motoristas, prevista no Artigo 40 da Lei Complementar Municipal nº 118/2017.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 14/08/2023 - Maioria Absoluta.

08

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023

NO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 121/2023

Modifica a redação do ARTIGO 2º DO PROJETO DE Lei Complementar nº 121/2023 que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 2º - Acrescenta o Parágrafo único ao artigo 38 da Lei Complementar nº 118/2017 que passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os motoristas por ficarem em home-office e trabalharem por agendamento de viagem, ou seja, por tarefa-viagem, ficarão excluídos do recebimento de horas extras, por não ter como fixar um horário de trabalho específico.”

Rio Claro, 09 de agosto de 2023.

José Pereira dos Santos
Presidente da Câmara Municipal



A handwritten signature of José Pereira dos Santos.

Hernani Alberto Monaco Leonhardt
2º Secretário

A handwritten signature of Hernani Alberto Monaco Leonhardt.

10AGO2023 13:46

CAMARA SECRETARIA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI N° 122/2023

PROCESSO N° 16326

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.835 de 28 de abril de 2008).

Artigo 1º - Altera o *caput* do Artigo 2º e seu Parágrafo 1º da Lei Municipal nº 3.835/2008 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º - Será deferido apenas 01 (um) Alvará de Permissão a cada profissional autônomo ou MEI, e apenas aos interessados que preencham as seguintes condições:

§ 1º É vedado o exercício das atividades previstas nesta Lei, por quaisquer tipos de pessoa jurídica, definidos ou não no Código Civil, exceto MEI, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006".

Artigo 2º - Altera o inciso "d" e acrescenta o inciso "e" no Artigo 7º da Lei Municipal nº 3.835/2008 que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 7º - ...

d) para terceiro que preencha as condições desta Lei, quando de conveniência do permissionário, mediante o recolhimento à municipalidade de uma taxa especial de 140 UFMRC (cento e quarenta unidades fiscais do município de Rio Claro) e anuência prévia do município;

e) a transferência por ato e vontade do permissionário importará em desabilitá-lo a pleitear Alvará de Permissão para o exercício das atividades disciplinadas nesta Lei pelo prazo de 3 (três) anos".

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 15 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 14/08/2023 - Maioria Absoluta.